

Proc. CNT-11 930/45

CNT-172/46

1946

KSC/EV

Indispensável se torna a obediência da ordem preferencial estabelecida pelo § único do art. 2º do decreto-lei 6905, de 26-9-944 ao estabelecer os meios de prova de enfermidade por parte do empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos d'este processo em que são partes: como recorrente, Cia. Auxiliar de Viação e Obras, e, como recorrido, Augusto Rodrigues:

Reclamou Augusto Rodrigues perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra a Cia. Auxiliar de Viação e Obras afim de que a mesma fosse compelida a pagar-lhe 2/3 dos salários dos primeiros 15 dias em que esteve enfermo, na conformidade do decreto-lei nº 6 905, de 26-9-944.

A Junta apreciou a reclamação e decidiu condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários reclamados na inicial, com o que não se conformou a Companhia e interpos recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, todavia, resolveu receber o recurso como de embargos, visto, na espécie não se configurar o recurso ordinário.

Novamente foi o assunto apreciado, e, por acórdão de 23 de maio de 1945, decidiu aquele Tribunal rejeitar os embargos opostos, para manter a decisão recorrida.

E desse decisório que ora impetra recurso extraordinário para este Conselho, invocando apoio no art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, a Cia. Auxiliar de Viação e Obras.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pela improcedência do recurso.

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 2º do decreto-lei nº 6 905, de 26 de setembro de 1944, estabelece os modos de provar o empregado a enfermidade que o acometeu, mencionando por ordem preferencial os meios de fazê-lo;

CONSIDERANDO que no caso em espécie não foi obedecida essa ordem, e o Conselho Nacional do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de ser a mesma observada;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso para, de meritis, dar-lhe provimento, afim de, reformanda a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Cia. Auxiliar de Viação e Obras. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946

\_\_\_\_\_  
Marcial Dias Pequeno

Presidente, no impedimento do legal do efetivo.

\_\_\_\_\_  
João Duarte Filho

Relator

Ciente -

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46